

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46

CONSELHO SUPERIOR
ATA Nº 05/2017.

Às 10 horas do dia 26 de janeiro de 2017, na Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, na Sala Romildo Bolzan, sita à Av. Borges de Medeiros, 659/14º andar, o Conselheiro - Presidente Alcebídes Adil Santini dá início a presente Sessão Ordinária com a presença da Conselheira Eleonora da Silva Martins, do Conselheiro João Nascimento da Silva, do Conselheiro Luiz Dahlem e da Diretora-Geral Lisiane Dworzecki Soares. Também está presente na sessão o representante da Brita Rodovias S/A, Alai Machado. O Conselheiro-Presidente pede a inversão da pauta. O conselho superior concorda e passa a fazer a análise da matéria. **3.1 - Análise do processo nº 000652-39.00/14-6 que trata de recurso da CORSAN contra decisão da AGERGS em processo de irregularidade na medição de consumo de água referente a usuária Perpétua Behenck Evaldt.** Conselheira - Relatora: Eleonora da Silva Martins; Conselheiro - Revisor: João Nascimento da Silva. O Conselheiro-Presidente passa a palavra para a Conselheira-Relatora para a leitura do Relatório. Após, o Conselheiro- Presidente abre espaço regimental para manifestações, porém não há representantes das partes do processo. Sendo assim devolve a palavra a Conselheira-Relatora para fundamentação do Relatório, anexado a Ata e vota por: ***“1 - Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a decisão do Diretor-Geral, que cancelou a multa por “ Violação dos Lacres de Conexão” no valor de R\$ 191,24 (cento e noventa e um reais com vinte e quatro centavos) aplicada à usuária Perpétua Behenck Evaldt. 2 – Determinar à Diretoria – Geral que abra processo com intuito de revisar o Parágrafo único do art. 70 do Regulamento de Serviços referente à multa por lacres rompidos na ausência de redução de faturamento”.*** O Conselheiro - Presidente passa a palavra ao Conselheiro-Revisor que acompanha o voto da Conselheira - Relatora. O Conselheiro-Revisor acompanha o voto da Relatora e reforça o segundo item do voto. Menciona as diferenças das responsabilidades objetiva e subjetiva. O Conselheiro Luiz Dahlem comenta sobre o cuidado que usuário deve ter com o hidrômetro de sua residência, para não causar rompimento do lacre. A Conselheira Eleonorada Silva Martins ressalta a importância da discussão do tema para melhorar a relação entre os usuários e a CORSAN. Após os debates, o Conselho Superior aprova por unanimidade o voto da Conselheira-Relatora e do Conselheiro-Revisor. **3.2- Análise do processo nº 000959-04.35/14-4 que trata da homologação do termo final do Contrato de Concessão nº PJ/CD/152/98 explorado pela empresa Brita Rodovias S/A referente ao Polo Rodoviário de Gramado.** Conselheira - Relatora: Eleonora da Silva Martins; Conselheiro - Revisor: João Nascimento da Silva. A Conselheira Eleonora Martins questiona se deve começar a leitura do relatório, tendo em vista as ponderações feitas pelo Conselheiro João Nascimento, na última sessão, sobre a relação dos bens reversíveis, o que resultou em pedir vistas dos processos, já que este processo trata do mesmo assunto. O conselheiro João Nascimento esclarece que conversou com os técnicos da casa e que os mesmos entraram em contato com o DAER e a informação foi que a relação dos bens não estava completa e que a mesma seria enviada por e-mail, porém não foi. Após o debate dos Conselheiros, o Conselheiro João da Silva Nascimento pede vistas do processo. **1- Apreciação das Minutas. 1.1- Minuta da Ata: nº 03/2017.** O Conselho Superior aprova por unanimidade a ata nº03/2017. **2- Comunicações: 2.1 – Recebimento**

1 Ata nº 05/2017(Aprovada na Sessão nº06/2017 – 07/02/2017).

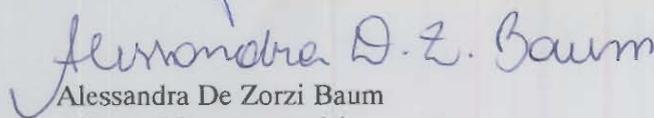
47 **de Convite do Ministérios das Cidades para participação da campanha piloto do**
48 **Projeto ACERTAR**, Auditoria e Certificação de Informações do Sistema Nacional de
49 Informações sobre Saneamento (SNIS), Programa Interáguas. Estima-se que as ações se
50 iniciem a partir de fevereiro de 2017. (Processo SEI 000113-39.00/17-5). O Conselheiro-
51 Presidente comenta sobre a fiscalização das rodoviárias e do plano de PPCI, pois é uma
52 preocupação constante de todos. Também comenta que levou na reunião da ABAR, em
53 Brasília, as sugestões para o Congresso feitas pelos Conselheiros, como a autonomia e
54 independência das Agências. Salienta a importância de se fazer uma carta compromisso
55 no final do evento, para extrair as principais recomendações e conclusões após os
56 debates. Fala que, aproveitou a estada em Brasília, para ir ao Ministério de Minas e
57 Energia para conversar com o Secretário Nacional do segmento de gás. Aproveitou
58 também para ir ao gabinete do Deputado João Bacelar, que é Relator do processo para
59 alteração no artigo 13 da PL Nº 5.115/2016 que propõe que 50% das multas pagas de
60 energia elétrica ficassem no estado, para a melhoria de infraestrutura e diminuição de
61 conflito. Informa que irão aguardar a comissão. O Conselheiro João Nascimento da Silva
62 destaca que a ideia de arrecadação das multas surgiu quando ele estava em uma audiência
63 pública em Santa Maria e que foi dada por um representante de uma entidade que estava
64 na audiência. O Conselheiro-Presidente pede que seja distribuída uma cópia deste projeto
65 de lei a todos os Conselheiros. Comenta que a Agergs não participaria do processo
66 comercial do congresso da ABAR, para evitar conflitos de interesse, porém poderia
67 encaminhar os nomes de possíveis parceiros. O Presidente informa que sugerido como
68 tema da programação do congresso o assunto: Autonomia das Agências Reguladoras.
69 Neste sentido, sugere que seja convidado um grande jurista conhecedor deste assunto,
70 representantes do TCU e representante do Congresso. A expectativa é que ao final do
71 debate se possa conhecer os caminhos de soluções, tanto no campo administrativo e/ou
72 judicial, para pacificar o conflito de autonomia de direito x autonomia de fato. Esclarece
73 ainda que os palestrantes convidados do Congresso não recebem nenhuma remuneração,
74 somente são custeados os gastos com passagens e alimentação. O Conselho Superior
75 decide que os temas do Congresso da ABAR serão debatidos em reunião administrativa.
76 O Conselheiro João Nascimento lembra que no próximo dia irá completar quatro anos da
77 tragédia ocorrida em Santa Maria. Destaca a responsabilidade da AGERGS no
78 arquivamento da inspeção da rodoviária de Santa Maria. Diz estar recebendo todo suporte
79 do Diretor de Qualidade, Flávio Pereira, que está dedicado no assunto. Comenta que o
80 Corpo de Bombeiros de Santa Maria não tem estrutura para tamanha demanda para a
81 expedição de licenças. Sugere o comparecimento de um representante da Rodoviária de
82 Santa Maria na próxima sessão, para que sejam feitas mediações e esclarecimentos. O
83 Conselheiro Luiz Dahlem sugere também a presença de alguém do CREA. A conselheira
84 Eleonora Martins comenta que deve estar bem clara a competência de cada um dos
85 envolvidos neste processo, inclusive o Corpo de Bombeiros. Sugere uma reunião
86 administrativa para tratar do tema. Todos os Conselheiros concordam. O Conselheiro-
87 Presidente pede para que a Secretaria Executiva-SE faça o convite ao representante da
88 rodoviária de Santa Maria para comparecer na próxima sessão. A diretora geral, Lisiane
89 Soares, comenta que está na sua lista de prioridades os memorandos para a abertura de
90 estudos para revisar o parágrafo único do artigo 70 do Regimento dos Serviços da
91 Corsan. Diz que sobre o projeto ACERTAR serão deslocados servidores para
92 acompanharem os encontros, e que os mesmos serão realizados em Porto Alegre. Informa

2 Ata nº 05/2017(Aprovada na Sessão nº06/2017 – 07/02/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

93 que foi realizada uma reunião na PGE, onde ela e o Diretor Jurídico, Vinicius Ilha,
94 estavam presentes. Que esta reunião foi solicitada pela Metroplan, através do Dr. Pedro,
95 onde foi discutida a travessia Rio Grande – São José do Norte e a decisão do Tribunal de
96 Justiça diz que a competência é da AGERGS. Comenta que a ANTAQ está se opondo a
97 esta decisão. O Conselheiro João Nascimento aconselha esperar transitar em julgado para
98 o envio de ofícios, pois não há uma decisão definitiva. A Conselheira Eleonora Martins
99 parabeniza a Diretora-Geral e o Diretor Jurídico pelo trabalho realizado. Acrescenta que a
100 Agergs tem a reponsabilidade de regular e fiscalizar os serviços das hidrovias estaduais,
101 e, não havendo decisão contrária, a atuação deve ser mantida. O Conselheiro Luiz
102 Dahlem sugere que seja feita uma reunião administrativa. Todos os Conselheiros
103 concordam. A diretora geral fala da presença de três auditores fiscais na AGERGS, que
104 estão realizando um projeto piloto para as melhores práticas de administração sobre os
105 afastamentos das viagens, analisando como são feitos os procedimentos, os prazos e o
106 valor gasto. A intenção não é fazer apontamento, e sim melhorar os processos e o
107 controle interno dos órgãos. A diretora geral também informa que estará em férias do dia
108 30 de janeiro ao dia 16 de fevereiro e que será substituída pelo servidor –Dr. Vinicius
109 Ilha. Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente encerra a presente sessão às
110 11 horas e 18 minutos.

111
112
113
114 Alcebídes Adil Santini,
115 Conselheiro Presidente

116
117 
118 Alessandra De Zorzi Baum
119 Secretária em exercício
120

3 Ata nº 05/2017(Aprovada na Sessão nº06/2017 – 07/02/2017).

AGERGS - Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul
Av. Borges de Medeiros, 659, 14º andar - Porto Alegre - RS - CEP 90020-023 - CNPJ 01962045/0001-00
Fone/Fax (51)3288.8800 Ouvidoria 0800.979.0066 www.agergs.rs.gov.br agergs@agergs.rs.gov.br

CONSELHO SUPERIOR

Data: 26/01/2017

Processo: 000652-3900/14-6

Assunto: Irregularidade em Hidrômetro – Análise de recurso do Usuário

Conselheira-Relatora: Eleonora da Silva Martins

Conselheiro-Revisor: João Nascimento da Silva

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso da CORSAN contra decisão da AGERGS em processo de irregularidade na medição de consumo de água, que afastou a cobrança de multa aplicada pela CORSAN contra a usuária Perpétua Behenck Evaldt, referente ao imóvel nº 41883-8 em Sapucaia do Sul.

O presente expediente administrativo teve início através de recurso interposto pela usuária junto à AGERGS em 24/02/2014 contra decisão da CORSAN referente à irregularidade no medidor de registro de consumo de água, descrita como "Violação dos Lacs de Conexão", conforme autuação ocorrida em 24/01/2014 que aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 191,24.

Em síntese, a usuária alega em seu recurso que no dia 23/01/2014 seu genro foi até unidade da CORSAN na cidade de Sapucaia do Sul, informando que teria ocasionado acidentalmente o rompimento do lacre do INMETRO instalado no hidrômetro. Foi entregue ao mesmo um protocolo datado de 13/05/2011, sob o nº 144949, a divergência dos dados relativos comunicação foi vista somente em casa. No dia 24/01/2014 os agentes da CORSAN estiveram

na residência para efetuar troca do hidrômetro, ao realizar troca, foi constatado que o lacre do INMETRO estava intacto e que o lacre que apresentava rompimento parcial seria um dos lacres das conexões, além de ser aquele posterior à passagem da água pelo hidrômetro. A usuária informou ainda que o hidrômetro fica localizado próximo à cerca da casa, local de intensa atividade e circulação do animal de estimação, motivo pelo qual, solicita o cancelamento da multa.

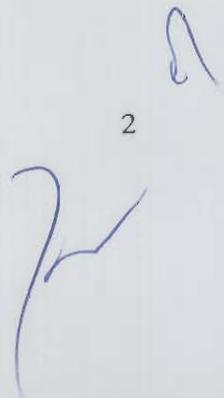
A CORSAN manifestou-se através de correspondência eletrônica, alegando que o genro da usuária, compareceu ao escritório, informando que o lacre estava rompido, como havia um atendimento aberto para substituição do hidrômetro por que o mesmo estava embaçado, foi programado e executado o atendimento nesta ordem de serviço. A equipe executora constatou que um dos lacres das conexões estava rompido, o qual foi fotografado e autuado em 24/01/2014. No contraditório apresentado, é alegado que o rompimento do lacre das conexões, possivelmente tenha sido cometido pelo cachorro, pois o hidrômetro fica localizado próximo à cerca, bem no local de intensa atividade e circulação do animal. Porém o fato é que um dos lacres das conexões estava rompido, e não há marcas de mordidas de cão no mesmo. Não foi cobrado recuperação de consumo, devido a média de consumo se manter entre 9 e 10 m³.

A Diretoria de Qualidade da AGERGS se manifestou através da Informação nº 57/2014-DQ, esclarecendo que:

1 - a concessionária descreve a irregularidade como "Lacre das conexões violado", enquadrando-a no artigo 38 do Regulamento de Serviços;

2 - o histórico de consumo apresenta comportamento regular, não havendo alteração após a substituição do lacre;

3 - as fotografias acostadas permitem a visualização do lacre rompido, conforme descrito no Auto de Constatação;



4 - conclui que a cobrança de multa por "Violação dos lacres das conexões" está de acordo com o disposto no regulamento.

O Diretor-Geral decidiu pelo improvimento do recurso, mantendo a aplicação da multa por lacre das conexões violado.

Notificada da decisão, a usuária interpôs recurso por meio do qual discorda da decisão da AGERGS, pois alega que a decisão silenciou quanto ao fato de a mesma ter comunicado à CORSAN o rompimento do lacre do INMETRO em 23/01/2014, quando recebeu um registro de protocolo datado de 13/11/2011, erro que só percebeu mais tarde. Acrescentou que não obteve da concessionária cópia do processo administrativo, nem obteve êxito ao justificar que o rompimento dos lacres poderia ter sido obra de seu cão ou de terceiros, em razão disso solicitou o cancelamento de eventual multa. Alegou, ainda, que não houve redução de consumo e que o fato de o procedimento estar previsto no regulamento, por si só, não isenta a concessionária da prova de autoria da irregularidade e de que o consumidor se beneficiou com a mesma.

A CORSAN foi notificada através do Ofício nº 443/2014-DG para apresentação de contrarrazões, mas não se manifestou.

Analisando o caso, a Ouvidoria entendeu pela reforma da decisão recorrida, com o consequente cancelamento da multa por "Violação dos lacres das conexões", conforme Informação nº 37/2015-SOA que apresenta as seguintes considerações:

- a observação de um período mais estendido do histórico de consumo permite concluir que a usuária não obteve vantagem com a suposta irregularidade.

- a concessionária na documentação apresentada corrobora a informação da usuária de ter informado a CORSAN o rompimento do lacre.

- a equipe que realizou a substituição dos lacres não reportou quaisquer outras intervenções ou avarias no equipamento, nem indícios de manipulação no registro dos consumos mensais.

A Diretoria Jurídica se manifestou através da Informação DJ-AGERGS nº 15/2015 esclarecendo que:

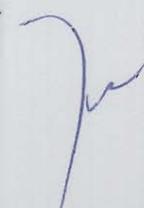
- o recurso dirigido ao Conselho Superior atende aos pressupostos de admissibilidade, quanto à tempestividade, interesse de agir e legitimidade;

- no que concerne ao fornecimento à usuária de guia de protocolo estranha ao pedido, datada de 2011, não se encontra qualquer manifestação de que tal equívoco tenha vindo em prejuízo da usuária, eis que, pela leitura do expediente, deduz-se que o contraditório foi amplamente exercido pela interessada. Em que pese reprovável o fato de não ter sido sanado o equívoco diante da reclamação da usuária, dele não restou consequência prejudicial à lide;

- o rompimento dos lacres, mesmo nos casos em que não houver consequência no consumo, enseja a aplicação da penalidade de multa com base no parágrafo único do art. 63 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto, e art. 38 do mesmo documento;

- além do Auto de Constatação, a descrição da irregularidade constatada encaminhada pela CORSAN e as fotografias acostadas atestam a presença de lacres violados;

- apresenta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado preceituando que os prejuízos causados nas instalações da CORSAN possibilitam a cobrança de multa;



CONSELHO SUPERIOR



- opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão do Diretor-Geral da AGERGS.

Nos termos do art. 25 da Resolução Normativa n.º REN 14/2014, em juízo de reconsideração, o Diretor-Geral reconsidera a decisão anteriormente tomada e decide pelo PROVIMENTO do recurso, de acordo com a Informação nº37-SOA, cancelando a aplicação da multa.

Notificada da decisão, a CORSAN interpõe recurso ao Conselho Superior desta Agência, face à decisão exarada no Ofício Nº 153/2015 - DG.

Em seu recurso a CORSAN alega que toda documentação solicitada em norma e no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto foi acostada no processo original. A própria análise desta Agência, corrobora que o procedimento adotado pela Companhia é válido, e que tanto o registro no Auto De Constatação, como as fotos, permitem verificar o rompimento dos lacres. Ademais, foram observados todos os prazos para defesa, informados todos os caminhos de recurso, ou seja, observado a íntegra o amplo direito a defesa. Destaca que o Regulamento de Serviços tem sua redação homologada por esta Agência Reguladora, e que tem como principal papel nortear as ações a serem adotadas. Pois, se atenderem a todos os requisitos do rito processual dependente, não cabe nesta instância, argumentar, quer por manutenção ou retirada de infração, utilizando outra lógica que não a regradada e homologada em consenso pelas partes - Empresa Regulada e Agência Reguladora, CORSAN e AGERGS.

Reanalizando o caso, a Ouvidoria se manifestou através da Informação SOA-AGERGS nº 127/2015 esclarecendo que:

- é inequívoca a informação de que a usuária comunicou à concessionária sobre o rompimento do referido lacre, demonstrando boa-fé e zelo em relação ao equipamento;

- a análise do Histórico de Consumo demonstra leituras regulares, sem alterações significativas ou comportamentos incompatíveis com a categoria da instalação. O padrão das leituras não permite concluir que tenha havido qualquer tipo de vantagem indevida da usuária;

- contesta as decisões do TJ-RS citadas pela Diretoria Jurídica nas quais o tribunal nega provimento a recursos de usuários da CORSAN, entendendo que na situação em análise a irregularidade ensejadora da multa é passível de ocorrência por acidente ou caso fortuito;

- registra que o acolhimento dos argumentos da usuária se dá face a evidências de não ter havido intenção de burlar o sistema de registro de consumo, e de, concretamente, não terem sido registradas quaisquer alterações nos padrões de consumo;

- entende que a iniciativa da recorrente quanto ao comunicado do fato à CORSAN deve ser interpretada de forma construtiva, uma vez que a relação de transparência entre a concessionária e usuário estimula a rápida solução de problemas;

- opina por ser mantida a decisão exarada pela Direção-Geral.

O Diretor - Geral mantém a decisão e encaminha o processo para apreciação do Conselho Superior conforme art. 263, Resolução Normativa nº 17/2015, de 23 de abril de 2015.

É o relatório.



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência, como é o caso do Município de Sapucaia do Sul onde se localiza o imóvel e a unidade consumidora objeto da penalidade recorrida.

O Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN, **vigente à época do fato**, ao tratar da apuração de irregularidade, estabeleceu procedimentos a serem observados pela empresa em respeito ao contraditório e ampla defesa, prevendo que da decisão emitida caberá recuso à AGERGS, procedimentos esses que foram devidamente respeitados.

O mesmo Regulamento disciplina no seu artigo 63, parágrafo único que constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando redução no faturamento, estará o imóvel sujeito à multa prevista na Tabela de Infrações. Atualmente esta previsão encontra-se no parágrafo único do art. 70 do Regulamento de Serviços¹.

Entretanto, a usuária comunicou à concessionária sobre o rompimento do referido lacre, demonstrando responsabilidade e zelo em relação ao equipamento. Em conjunto, a análise do histórico de consumo demonstra leituras regulares, sem alterações significativas ou comportamentos incompatíveis com a categoria da instalação.

¹ Art. 70. Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos somente poderão ser rompidos por representante legal da CORSAN.

Parágrafo único. Constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando ausência ou redução no faturamento, estará o usuário sujeito à multa prevista na Tabela de Infrações.

Restou assim demonstrado que a usuária cumpriu o dever de zelo previsto no Regulamento de Serviços da CORSAN, a saber:

Art. 118 – O titular, usuário ou condomínio será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidro-sanitárias do imóvel.

Art. 119 – O titular, usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, **devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.**

Importante ressaltar que a decisão do Diretor - Geral considerou duas circunstâncias fundamentais neste processo: o comunicado da usuária à CORSAN e a inexistência de qualquer manipulação do hidrômetro ou vantagem por parte da usuária.

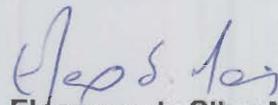
Sendo assim,

III – VOTO POR

- 1- Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela CORSAN, mantendo a decisão do Diretor - Geral, que cancelou a multa por “Violação dos Lacres de Conexão” no valor de R\$ 191,24 (cento e noventa e um reais com vinte e quatro centavos) aplicada à usuária Perpétua Behenck Evaldt.**

- 2- Determinar à Diretoria-Geral que abra processo com o intuito de revisar o Parágrafo Único do art. 70 do Regulamento de Serviços referente à multa por lacres rompidos na ausência de redução de faturamento.

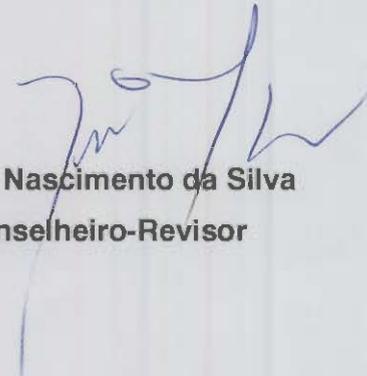
É como voto, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros.


Eleonora da Silva Martins
Conselheira-Relatora

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos e a fundamentação das partes.

Quanto ao mérito reporto-me ao Relatório e fundamentação apresentados pela Conselheira-Relatora, acompanhando o seu voto.



João Nascimento da Silva
Conselheiro-Revisor